

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2016**

**(Do Sr. LUIZ CARLOS HAULY)**

Dispõe sobre a atualização monetária dos bens imóveis declarados no Imposto de Renda da Pessoa Física e da Pessoa Jurídica e dá outras providências

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Os proprietários dos bens imóveis declarados no Imposto de Renda da Pessoa Física e Pessoas Jurídicas poderão atualizar os seus valores a partir do ano-calendário de 1996.

§ 1º. A atualização monetária prevista no *caput* tomará por base o valor da aquisição, aplicando-se a variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou, na sua ausência, pelo índice oficialmente adotado para medição da inflação, a partir de 1º de janeiro de 1996.

§ 2º No caso de imóveis adquiridos antes de 31 de dezembro de 2015, a atualização monetária de que trata este artigo será aplicada somente a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 2º a atualização monetária prevista na presente Lei não gera o direito à devolução do imposto recolhido pelo contribuinte referente ao ganho de capital decorrentes da alienação de bens imóveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Desde a edição da Lei nº 9.249, de 1995, os bens imóveis declarados no imposto de renda pelo contribuinte pessoa física ou jurídica não sofre qualquer correção monetária.

A inflação acumulada de 1996 até este ano atingiu o percentual de 251%.

A despeito do texto incluso na Lei nº 11.196, de 2005 sua redação foi incompleta, pois não garantiu a correção monetária integral dos bens imóveis, para fins de cálculo do imposto devido sobre ganhos de capital, com isto houve o enriquecimento sem causa da União na arrecadação tributária.

Cabe destacar que a fixação de critério de correção monetária plena é medida necessária para recompor o valor real dos bens imóveis.

Assim, a presente medida adota o índice inflacionário reconhecido pelo Governo Federal visa a garantir a reposição inflacionária no imposto de renda pago pela pessoa física, sob pena de terem o valor de seus bens imóveis diminuído ano a ano.

Contamos com a aprovação dos nobres pares para que a presente matéria seja aprovada.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2016.

**DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY  
PSDB-PR**